

FAMÍLIA MONOPARENTAL: A FALTA DE NORMAS ESPECÍFICAS NO DIREITO DE FAMÍLIA*

Karen S. Nobre¹

Stela Cunha Velter²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a questão da falta de normas específicas direcionadas às famílias monoparentais, entidades que gozam de proteção constitucional, ao lado das famílias formadas pelo casamento e pela união estável. Primeiramente é feita uma sucinta análise a respeito da família e das entidades familiares expressamente previstas, com ênfase a descrever todas as formações familiares, vez que o rol constante do texto constitucional é exemplificativo. Passa-se, a seguir, pelas famílias monoparentais propriamente ditas, sua formação, seus efeitos e a dificuldade em encontrar normas específicas. Percebe-se que as famílias monoparentais decorrem, às vezes, de outras formações familiares desfeitas, o que as deixa invisíveis. Não obstante, trata-se de uma realidade que toma proporções maiores no cenário nacional, necessitando de maior visibilidade e proteção.

Palavras- chave: Família. Monoparental. Legislação. Ausência.

ABSTRACT

The present article aims at analyzing the lack of specific norms directed at single parents, entities that enjoy constitutional protection, alongside the families formed by marriage and by the stable union. Firstly, a brief analysis is made of family and family entities expressly provided for, with the emphasis on describing all family formations, since the constant role of the constitutional text is exemplary. It is then followed by single-parent families as such, their formation, their effects and the difficulty in finding specific norms. It can be seen that single-parent families sometimes derive from other broken family formations, which leaves them invisible. Nevertheless, it is a reality that takes on greater proportions in the national scenario, requiring greater visibility and protection.

Keywords: Family. Single parent. Legislation. Absence.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é balizada em princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade. A partir disso, foram criadas novas dimensões

* Artigo científico apresentado ao Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

¹ Aluna do 10º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, advogada, Mestre em História pela UFMT.

para a família, considerada a base da sociedade, como prevê o artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988)

Não obstante, a ideia de família somente como aquela formada pelo casamento foi afastada da intenção da lei. O casamento continua sendo uma das formas de constituição da família, mas outras entidades familiares foram previstas, como a família formada pela união estável e a família monoparental.

Cumprе ressaltar que, apesar de estarem previstos na norma constitucional apenas três tipos de entidades familiares, trata-se de rol exemplificativo, devendo ser aplicada a cláusula geral de inclusão constitucional, ou seja, qualquer núcleo ou entidade familiar merece proteção do Estado.

O que deve unir as pessoas não são os laços matrimoniais, ou de parentesco, mas sim os laços de afeto. Surge daí o conceito de família eudemonista, ou seja, um grupo de pessoas ligadas por laços afetivos, em busca de felicidade. (DIAS, 2015)

Nesse contexto surge a família monoparental, entendida como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Tendo em vista, portanto, que a família é considerada constitucionalmente a base da sociedade e que a família monoparental merece igual tratamento, com atribuição de direitos e deveres, percebe-se que o tema proposto é de profunda relevância no cenário jurídico nacional, dada a grande quantidade de núcleos formados apenas por um dos pais e seus descendentes.

Assim, analisar a proteção constitucional dada à família monoparental é necessário e atual, vez que o número de entidades nas quais há apenas um dos genitores e seus descendentes cresce a cada dia, diante da grande quantidade de divórcios e dissoluções de uniões estáveis.

Não obstante, percebe-se que família monoparental, normalmente, é formada pela dissolução de um relacionamento, ou pela maternidade ou paternidade sem casamento ou união estável, adoção por pessoa solteira ou qualquer hipótese na qual um ascendente conviva com seus descendentes. Nestes casos, a regra é que esse ascendente seja o responsável pela criação, educação e sustento dos descendentes com os quais conviva, independente do recebimento ou não de alimentos, que pode ocorrer em alguns casos. Portanto, há uma tendência natural à diminuição da renda desta entidade familiar, o que a coloca em posição de vulnerabilidade.

Não obstante, mesmo expressamente prevista como entidade familiar, a família monoparental carece de normas específicas, mormente se tratando do Direito de Família.

Nesse sentido é o posicionamento de Eduardo de Oliveira Leite:

O que se constata nessas matérias é um imenso hiato, uma lacuna assustadora, como se a monoparentalidade se esgotasse na mera previsão constitucional, sem correspondência no mundo jurídico, o que fica negado pela realidade social vigente, promotora persistente de um número cada vez mais crescente de comunidades formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes. (LEITE, 2003, p. 8)

É nesse contexto que surge a problemática do tema, qual seja, analisar quais são as normas específicas relacionadas às famílias monoparentais que deveriam ser previstas no ordenamento jurídico, especialmente no Direito de Família.

2 FAMÍLIA

A família é o bem mais precioso de uma pessoa, é o elemento de nossas maiores felicidades e também muitas vezes a causadora de nossas maiores dores, angústias, medos. Mas sem uma família ninguém é plenamente feliz, portanto a família e suas relações estão amparadas pelo direito de família que é um ramo do direito civil ligado ao nosso ordenamento jurídico.

O direito de família é um dos ramos do direito civil que está diretamente relacionado à vida das pessoas, já que as pessoas formam núcleos familiares e a eles ficam ligadas.

Nesse sentido, o parecer de Pablo Stolze Gagliano: “o direito de família, entre todos os ramos do Direito Civil, é aquele que mais de perto toca os nossos corações e as nossas vidas”. (GAGLIANO, 2012, p.37).

Assim pode-se entender que o direito de família é um ramo do direito civil, cujas normas jurídicas são relacionadas com as relações e obrigações familiares, desde sua estrutura até sua proteção, estabelecendo normas de convivência.

Existem muitos conceitos do direito de família, cada um com sua amplitude e direcionamento. Parece adequado o conceito formulado por Carlos Roberto Gonçalves, que prevê:

Já se disse, em razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2011, p.17).

Prosseguindo em seu pensamento, Carlos Roberto Gonçalves, cita o conceito de família em *lato sensu*, como se lê abaixo:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Jossierand, este primeiro sentido é, em princípio, o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau. (JOSSERAND apud GONÇALVES, 2011, p.17/18).

Na mesma esteira, Pablo Stolze Gagliano leciona que: “o homem não é um ser isolado: viver é conviver, e a realização do homem só se consegue por meio do convívio com os outros, de maneira que a família é a primeira comunidade em que naturalmente se integra”. (GAGLIANO, 2012, p. 37).

Após o revelado é possível identificar diversos conceitos e ideias sobre o que é a família, não sendo possível que apenas único conceito possa delimitar, estabelecer categorias ou modelos do que seria a família para toda a sociedade.

3 AS ENTIDADES FAMILIARES

Como mencionado, o rol de entidades familiares previstos na Constituição Federal não é taxativo, sendo o laço afetivo o principal vínculo de formação. Trata-se da família eudemonista, formada por pessoas que buscam sua felicidade.

Nesse sentido o magistério de Maria Berenice Dias:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal de gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu desenvolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista., que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. (DIAS, 2015, p. 143)

Desta forma, dentro deste contexto, todas as entidades familiares, independente de como foram constituídas, estão albergadas pela proteção constitucional, como as famílias monoparentais, anaparentais, pluriparentais, dentre outras.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Especialmente por considerarmos – consoante afirmamos acima – que o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcado no princípio da afetividade, visando permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011, p. 41)

Percebe-se, portanto, que foi abandonada a ideia de família formada apenas pelo casamento, eu perdurou por tanto tempo na sociedade brasileira. Todas as formações familiares, desde que unidas pelo afeto, são consideradas.

4 A FAMÍLIA MONOPARENTAL E A AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS

Não obstante, a entidade formada por um dos ascendentes e seus descendentes, conhecida como família monoparental, está expressamente prevista no texto constitucional.

A respeito dessa modalidade familiar, oportuna a leitura do comentário de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Sem dúvida, muito bem andou o constituinte, reconhecendo um fato social de grande relevância prática, especialmente em grandes centros urbanos, ao abrigar como entidade familiar o núcleo formado por pessoas sozinhas (solteiros, descasados, viúvos...) que vivem com a sua prole, sem a presença de um parceiro afetivo. É o exemplo da mãe solteira que vive com sua filha, ou mesmo de um pai viúvo que se mantém com sua prole. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 102)

Assim, constitucionalmente reconhecidas, as famílias monoparentais podem gerar consequências jurídicas importantes, como a fixação da guarda (unilateral ou compartilhada), estabelecimento do regime de visitas, alimentos e proteção do bem de família. Ressalte-se, ainda, o dever de assistência moral, de administração do patrimônio próprio e dos filhos, da guarda, sustento e educação. Leia-se, para ilustrar o alegado, julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que assim se manifestou a respeito de uma penhora:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INSTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA. NECESSÁRIO REGISTRO CARTORÁRIO. Inferindo-se dos autos que o agravante busca configurar pelo menos dois bens de família, um dos quais foi objeto de penhora e seria utilizado como habitação da ex-cônjuge e netos. Situação, que na sua ótica, encontraria guarida nas disposições do art. 226, § 4º, da Constituição Federal, pois, havendo separação de fato do casal, restaria configurada a impenhorabilidade do bem em questão, único imóvel na posse da matriarca, constituindo, nos termos do mencionado dispositivo, uma família monoparental, o que afastaria a incidência do ato construtivo levado a efeito, consubstanciando-se desnecessário o registro da instituição em cartório, na forma preconizada no art. 1714 do Código Civil. Contudo,

não restando demonstrado a formação uma nova célula familiar, a escritura pública torna-se imprescindível à caracterização do bem de família. ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6.a Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição, vencida a Ex.ma Desembargadora Valéria Gondim. (TRT-6 - AP: 174900272005506 PE 0174900-27.2005.5.06.0411, Relator: Dinah Figueirêdo Bernardo (T1), Data de Publicação: 17/11/2009)

Oportuno esclarecer que a ausência de normas de proteção específica, especialmente de apoio financeiro e social, direcionadas às famílias monoparentais, não acarreta a total falta de proteção e previsão, como se verifica do julgado retro, no qual impediu-se a penhora de um imóvel considerado bem de família em entidade monoparental.

Não obstante, o instituto existe, é previsto e protegido constitucionalmente e encontra reconhecimento doutrinário e jurisprudencial. Faltam apenas normas direcionadas à dirimir as desigualdades e evitar sequelas emocionais.

Há diversos fatores que podem ocasionar a monoparentalidade. Eduardo de Oliveira Leite exemplifica alguns:

Pode tratar-se de um pai só que, no passado, vivenciou a situação de um casal legítimo, mas que se encontra sozinho após uma separação ou um divórcio. Pode tratar-se de um pai, ou de uma mãe, que vivenciou um passado de concubinação e que, em razão de um vazio jurídico, permanece falsamente solteiro. O genitor pode ser um pai ou uma mãe solteiros ou, ainda, um pai só adotando; pode ser um viúvo ou uma viúva, e sempre estaremos em face da monoparentalidade. (LEITE, 2003, p. 29)

Não importa a origem da monoparentalidade. Importa ressaltar que o filho ou filhos não crescerão entre seus pais. E importa que, via de regra, há apenas uma renda para manutenção do lar familiar.

Destarte, as famílias monoparentais tendem a ter um estrutura mais frágil, devido à concentração das obrigações em um genitor apenas. Assim, como assinala Eduardo de Oliveira Leite:

A família monoparental, embora reconhecida pelo Direito Constitucional, todavia não existe no Direito Social, tampouco no Direito Civil. Enquanto o Direito Civil não institui a família monoparental como sujeito de direito, o poder público não se vê compelido a auxiliá-la. Não reconhecida, não é levada em consideração, o que tende a agravar seu caráter discriminatório no meio social. (LEITE, 2003, p. 330)

Maria Berenice Dias também tece importante comentário acerca do tema:

Desfechando o tema, vale lembrar outro fator de destaque nas relações monoparentais. É que as famílias monoparentais apresentam uma estrutura endógena mais frágil, em face dos encargos mais pesados que são impostos

ao ascendente que cuidará, sozinho, do seu descendente. É de se observar que a monoparentalidade decorre da dissolução de uma relação afetiva ou da formação de um núcleo familiar sem a presença constante de um dos genitores, como na hipótese da mãe solteira. Com isso, há uma tendência natural à diminuição da renda econômica ou da permanência do baixo nível de renda, levando ao reconhecimento de uma certa fragilidade no seio destas famílias. Exatamente por isso, no que atine à implementação de políticas públicas (como concessão de benefícios previdenciários, reconhecimento de proteção ao bem de família, deferimento de vantagens para aquisição de casa própria...), entendemos necessário que seja dispensada proteção especial e diferenciada às famílias monoparentais, garantindo a própria igualdade substancial. (DIAS, 2015, p. 145)

Neste prisma, percebe-se que a família monoparental, apesar de gozar de expressa proteção constitucional, esbarra na ausência de normas de proteção específica, especialmente no Direito de Família.

As famílias monoparentais, portanto, estão carentes de normas direcionadas, especialmente de proteção financeira. De acordo com Eduardo de Oliveira Leite, isso se deve, principalmente, à falta de uma visibilidade jurídica das famílias monoparentais. Enquanto no casamento há a publicidade do ato, na formação das famílias monoparentais acontece o contrário. E não raras vezes o encargo financeiro fica ao pai, ou ao suposto pai, que não deterá a guarda dos filhos, afastando do Estado qualquer responsabilidade com relação à ajuda ou sustento dessas formações. (Leite, 2003)

Surge daí o questionamento a respeito da necessidade de intervenção do Poder Público nessa seara. Oportuna a leitura do parecer de Eduardo de Oliveira Leite, que assim se manifesta:

Quando se fala em interferência do Poder Público logo surge a questão dos limites da ação estatal. Em outras palavras, a solução do problema deve se aplicar somente aos pobres ou a todas as famílias admitidas a fazer valer seus direitos a uma pensão alimentar independente de suas rendas? (LEITE, 2003, p. 335)

O autor sugere que, na tentativa de dirimir as desigualdades enfrentadas pelas famílias monoparentais, o Estado atue fornecendo uma prestação pecuniária, para que sejam dirimidas, ou ao menos diminuídas, as desigualdades dessas entidades. (LEITE, 2003)

Nessa esteira, poderia ser fixada uma espécie de pensão a ser paga pelo Estado, proporcional à renda do genitor ausente. Ou, ainda, criadas medidas sociais para promoção da igualdade.

Por outro lado, o próprio autor questiona se a criação de um abono a ser pago pelo Poder Público não estaria encorajando a ruptura dos relacionamentos, encorajando os divórcios e, via de consequência, a formação de entidades monoparentais. Enquanto alguns

genitores manteriam suas segundas famílias, o Estado estaria incumbido de prover ao sustento da primeira, desfeita. (LEITE, 2003)

São questões a serem enfrentadas, vez que a realidade que se verifica com constância é a da situação de impotência que o genitor da monoparentalidade enfrenta, impotência social, financeira e moral. Não só falta apoio financeiro, por vezes, mas apoio social e moral.

5 CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, a entidade formada por um de seus genitores e seus descendentes, chamada monoparental, é prevista expressamente no texto constitucional e goza de proteção.

No entanto, a previsão legislativa restringiu-se à Constituição Federal, precisamente no artigo 226, não havendo norma específica no Direito de Família que trate do tema.

Diante dessa ausência de norma, o problema que se apresenta é como garantir que as famílias monoparentais gozem de certas prerrogativas, quais sejam, ajuda financeira, ajuda social e psicológica, por exemplo.

Geralmente formadas pela mãe e seus filhos, as famílias monoparentais têm necessidades especiais, relacionadas a problemas financeiros, na maioria das vezes. Necessário, diante do quadro que aumenta a olhos vistos, que o Poder Público tire tais entidades da invisibilidade jurídica, para que sejam criadas normas de proteção eficazes, com fornecimento de ajuda financeira, ajuda psicológica e muitas outras necessidades que devem ser avaliadas e verificadas. Cumpre ressaltar que, em que pese a existência e aplicação da guarda compartilhada, na maioria das vezes a guarda ainda é atribuída às mães, seja judicialmente, seja faticamente, diante de rompimentos familiares, gravidez inesperada e outros fatores.

Percebe-se, dessa forma, que as famílias monoparentais são uma realidade que ainda não foi enfrentada com a importância e a profundidade pertinentes, sendo necessária uma maior atenção por parte do Poder Público.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. *Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 5 ed. Bahia: Editora Juspodium, 2013.

FINDLAY, Eleide Abril Gordon; COSTA, Mauro A.; GUEDES, Sandra Paschoal Leite de Camargo. *Guia para elaboração de Projetos de pesquisa*. 1 ed. Joinville: Univille, 2006. Disponível em: http://univille.edu.br/account/editora/VirtualDisk.html?action=readFile&file=Guia_Elaboracao_Projetos_de_Pesquisa-2006.pdf¤t=/ Acesso em: 25 abr. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

HENRIQUES, Antônio e MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no Curso de Direito*. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil - Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RECIFE. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. TRT-6 - AP: 174900272005506 PE 0174900-27.2005.5.06.0411, Relator: Dinah Figueirêdo Bernardo (T1), Data de Publicação: 17/11/2009.